

**Câmara Municipal de Manaus  
Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 016/2013**

**AUTORIA:** Mesa Diretora da CMM

**EMENTA:** APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 04 106 113

**SITUAÇÃO:**

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. *Dr. Alonso Oliveira*

Em: 14 / 06 / 13  
Prazo: 24 / 06 / 13

PLENÁRIO: 1 / 1

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. *Gloria*

Em: 14 / 06 / 13  
Prazo: 24 / 06 / 13

Plenário: 05 / 08 / 2013

**DISCUSSÃO ÚNICA**

Plenário: 05 / 08 / 2013

**PROMULGADO**

DECRETO LEGISLATIVO N. 262  
DE 05/08/2013  
DOLM N. 030 DE 07/08/2013  
SERVIÇO DE LEIS

### Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 148, inciso II, e 214, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte

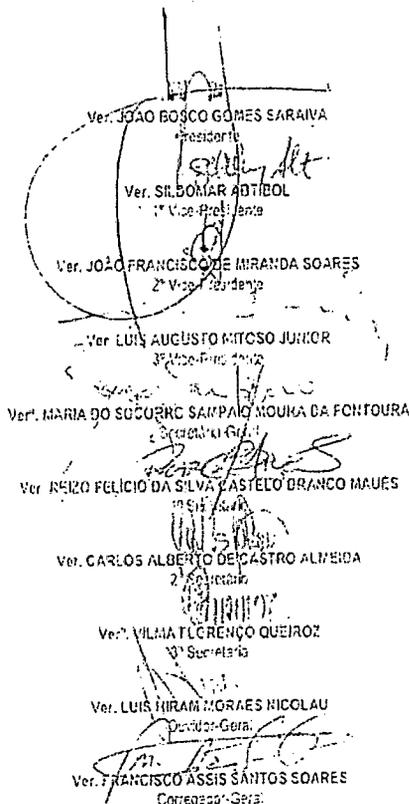
(\*) DECRETO LEGISLATIVO N. 262, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gosztorny

Art. 1º Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gosztorny.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 5 de agosto de 2013.



Ver. JOAO BOSCO GOMES SARAIVA  
Presidente

Ver. SILBOMAR ADIBOL  
1º Vice-Presidente

Ver. JOAO FRANCISCO DE MIRANDA SOARES  
2º Vice-Presidente

Ver. LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR  
3º Vice-Presidente

Ver. MARIA DO SOCORRO SANPAOLO MOURA DA FORTOURA  
Secretaria-Geral

Ver. REZO FELICIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES  
1º Secretário

Ver. CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA  
2º Secretário

Ver. VILMA TCRENÇO QUEIROZ  
3º Secretária

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU  
Diretor-Geral

Ver. FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES  
Corregedor-Geral

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no e-DOLM, edição nº 029, de 06 de agosto de 2013.

# Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 148, inciso II, e 214, do Regimento Interno e artigos 23, inciso V, e 69, da Lei Orgânica do Município de Manaus o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO N. 262, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Cozstonyi.

Art. 1º Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Cozstonyi.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 5 de agosto de 2013

V.º JOÃO EDSON GOMES SARAVA  
 V.º SILVANO DOMAR ABTIERO  
 V.º JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA SOARES  
 V.º JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR  
 V.º MARIA MONTEIRO SARAIVA GOUPELA-FONTOLPA  
 V.º RENE FELICIO DA SILVA CABELO BRANCO MAMES  
 V.º CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA  
 V.º VILMA FLORENDO QUEIROZ  
 V.º LUIS MIRAN MCRAES NICOLAI  
 V.º FRANCISCO ASSIS SANTOS COARES



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA



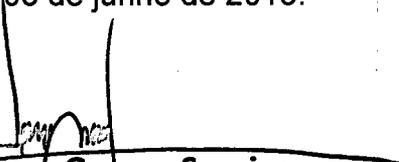
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016 /2013

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

**Art. 1º.** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de junho de 2013.

  
**João Bosco Gomes Saraiva**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

  
**Sildomar Abtibol**

1º Vice-Presidente

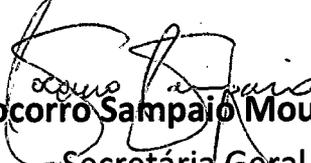


**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA**



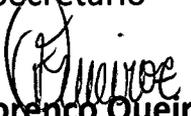
  
**João Francisco de Miranda Soares**  
2º Vice-Presidente

**Luis Augusto Mitoso Júnior**  
3º Vice-Presidente

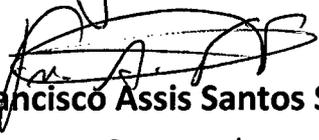
  
**Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura**  
Secretária Geral

  
**Reizo Felício da Silva Castelo Branco Maués**  
1º Secretário

  
**Carlos Alberto de Castro Almeida**  
2º Secretário

  
**Vilma Florenço Queiroz**  
3º Secretária

  
**Luis Hiram Moraes Nicolau**  
Ouvidor

  
**Francisco Assis Santos Soares**  
Corregedor



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA**



**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa cumprir o disposto no art. 23, inciso V da Loman que estabelece ser competência privativa da Câmara Municipal de Manaus o julgamento das contas anuais do Prefeito, bem como a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo.

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2004, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento, (período de 01/01 a 14/03/2004) e do Prefeito Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi (período de 15/03 a 31/12/2004) recebeu parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e foi encaminhado para a apreciação do Parlamento Municipal que é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo.

Sendo assim, solicitamos aos nobres pares que aprove a referida propositura, haja vista que o próprio TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, se pronunciou favorável à provação da Prestação de Contas, exercício 2004.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS  
Proc. EP. 1417/05  
8198  
Fls. Nº.....



## RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 1417/2005

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004

**NATUREZA JURÍDICA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

**RESPONSÁVEIS PELAS CONTAS INSPECIONADAS:**

- SR. ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO – Período de 01/01 a 14/03/2004
- SR. LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI – Período de 15/03 a 31/12/2004

**PROCESSOS ANEXOS:** 1702/2004, 3851/2004, 3379/2004, 5123/2004, 3378/2004, 044/2005, 056/2005, 0527/2005, 0528/2005 e 2435/2005.

1. Após emissão de Relatório (fls. 507/560) da Comissão sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, os autos foram apreciados pelo Ministério Público Especial (fls. 564/573) e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fls. 591), que determinam a SECEX a concessão de prazo regimental aos responsáveis, com base no art. 95, §2º ou art. 97 da Resolução nº 04/02-TCE/AM, para apresentarem os documentos e ou justificativas em relação às impropriedades detectadas pelo *Parquet*, no Parecer nº 5232/2006-MP-FCVM, cuja cópia anexa;
2. Como providência, e atendendo à ordem superior, a SECAMM por meio através da Comissão de Inspeção, providenciou as Notificações nº 47/2007, fls. 593, 51/2007, fls. 594, ao Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, Prefeito Municipal de Manaus, durante o período de 15/03 a 31/12/2004; e Notificação nº 230/2008 fls. 691, ao Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal de Manaus, durante o período de 01/01 a 14/03/2004.
3. O Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, recebeu idas em sua residência, em 16 de abril de 2007 e o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, recebeu a notificação, em 12 de janeiro de 2009. Portanto, os responsáveis foram cientificados das impropriedades detectadas no parecer supracitado. Somentamos que constam nos autos diversas solicitações de prorrogação de prazo ao Conselheiro Relator, as quais foram por ele autorizadas;
4. Vencidos os prazos regimentais, o Senhor Alfredo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal de Manaus, durante o período de janeiro a março de 2004, encaminhou sua defesa, fls.701/702, enquanto o Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, Prefeito Municipal de Manaus, durante o período de março a dezembro de 2004, apresentou justificativas e documentos, os quais foram juntados às fls. 616 a 690 e complementado pelos documentos juntados aos autos as fls. 783 a 828, sobre os quais efetuamos a análise técnica conclusiva;



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. FL. 1417/05

Fl. Nº 819



## 5. DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

5.1.1 A regra do artigo 1º, § 1º, c/c art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, não foi obedecida pelos Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que as disponibilidades de caixa e bancos não foram suficientes para o pagamento no exercício seguinte, da totalidade dos Restos a Pagar, no final do exercício de 2004;

1. DISCRIMINAÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
1 – Disponibilidade de Caixa / Banco	31.152.618,51	238.519,76	31.391.138,27
2 – Restos a Pagar – Processados e Não Processados	53.858.536,49	277.746,92	54.136.283,41,
3 – Saldo Excedente – Total (1 – 2)	- 22.705.617,98	- 39.227,16	- 22.744.845,14

- 5.1.2 Crescimento uniforme na inscrição da Dívida Ativa, enquanto sua cobrança foi reduzida, descumprindo assim, o artigo 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5.1.3 Divergência de valores na ordem de R\$ 3.222.841,00 (Três milhões duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais) entre o valor total da suplementação e valor total da modalidade de compensação financeiro.
- 5.1.4 Não existem nos autos os extratos bancários exigidos pelo artigo 15, VI, da Lei Complementar n. 06/91, em descumprimento da legislação vigente;
- 5.1.5 Esclarecimentos por parte da Equipe de Assessoramento se encontravam-se arquivadas, no setor de pessoal, as Declarações de Bens do Prefeito, Secretários Municipais e dos demais servidores públicos do Município, notadamente aqueles que desempenham as funções mais relevantes, atualizadas anualmente ou até a data em que deixaram os cargos, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n. 8429/92 c/c o artigo 266 da Constituição Estadual e disposições da Lei n. 8730/93, juntando aos autos esses documentos;
- 5.1.6 Esclarecer se houve o desconto e recolhimento para Previdência, conforme preceitua o artigo 195, II, da Constituição Federal;
- 5.1.7 Não resta comprovado nos autos que as Contas estiveram à disposição dos contribuintes, conforme disposto no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 126, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;
- 5.1.8 Ausência de cópia da publicação do Ato que aprovou a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e de conformidade com os limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS

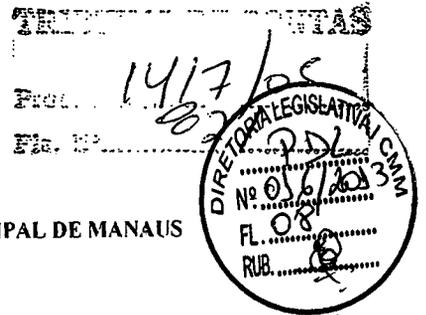
Proc. Nº 1417/05  
Fl. Nº 820



- 5.1.9 Ausência dos extratos das contas bancárias mantidas pelo Município e vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, compreendida a conta recebedora dos recursos repassados pelo FUNDEF e da conta ou contas destinadas a dar cumprimento no que preceitua o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 9394/96, relativamente ao exercício de competência, bem como daquelas destinadas à execução de convênios/ajustes ou auxílios - Resolução n. 04/98 -TCE, artigo 1º, VI;
- 5.1.10 Ausência de exemplares de leis autorizativas e de Decretos de abertura de Créditos Adicionais Especiais, obedecendo ao que prevê o artigo 15, V, da Lei Complementar n. 06/91;
- 5.1.11 Há existência de divergência entre o valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Manaus no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada no que toca à cota-parte do IPVA e o valor constante no *site* oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), constando no primeiro o valor de R\$ 29.911.401,20 enquanto que no segundo consta R\$ 30.100.623,21, o que representa uma diferença de R\$ 189.222,01;
- 5.1.12 Divergência na parcela referente à quota-parte do IPI, constando do Comparativo anexo à Prestação de Contas o valor de R\$ 8.743.762,22 e no *site* oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) consta como valor do repasse a quantia de R\$ 10.390.685,91, totalizando uma diferença de R\$ 1.646.923,69;
- 5.1.13 Divergência no valor do *Royalties*, pois consta como valor do repasse a quantia de R\$ 14.655.035,63<sup>1</sup>, enquanto que a Prefeitura encaminhou o valor de R\$14.673.110,11, perfazendo uma diferença de R\$18.074,48;
- 5.1.14 Divergência de valores no que diz respeito à quota-parte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), pois no demonstrativo fornecido pela Prefeitura consta o valor de R\$ 42.571,64, enquanto que no *site* oficial do Ministério da Fazenda consta R\$ 42.433,48, totalizando uma diferença de R\$ 138,16;
- 5.1.15 Em se tratando do IOF, o valor repassado, segundo o *site* da Secretaria do Tesouro Nacional, foi de R\$ 77.689,76, enquanto que a quantia constante do Comparativo encaminhado é de R\$ 85.740,13, chegando à diferença ao montante de R\$ 8.050,37;
- 5.1.16 Os valores referentes à quota-parte do FPM também possuem divergência, pois no valor demonstrado pela Prefeitura, o arrecadado foi R\$ 80.906.763,84, enquanto que o repasse foi no valor de R\$ 68.770.749,82<sup>2</sup>, totalizando uma diferença de R\$ 12.136.014,02;
- 5.1.17 Há dúvidas se o valor constante do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no que diz respeito ao repasse obrigatório do ICMS LC 87/96 se já está com o devido desconto dos 15% referente ao FUNDEF, senão explicar o porquê da diferença existente;



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA



- 5.1.18 O mesmo ocorre com o FEX - auxílio financeiro para fomento exportação, pois a quantia repassada é de R\$ 4.140.184,50 e o constante do Comparativo é R\$ 4.266.083,46, totalizando uma diferença R\$ 125.898,96;
- 5.1.19 A Contribuição de Intervenção do Domínio Económico (CIDE) também apresenta uma diferença de R\$ 29.497,64, pois o valor repassado foi de R\$ 1.163.826,37 e o arrecadado foi de R\$ 1.193.324,01;
- 5.1.20 Não há informação acerca de inspeção na área de pessoal, devendo ser indicado pela Comissão a situação real dos servidores municipais: quantos são efetivos, temporários, comissionados, bem como a respectiva legislação e se os processos de admissão, pensão e aposentadorias têm sido devidamente encaminhados ao TCE.

## 6. DAS ANÁLISES DAS DEFESAS

### 6.1 DO PREFEITO ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, PERÍODO DE 01/01 A 14/03/2004:

Conquanto não tenha esta Comissão detectado nenhuma irregularidade no período de gestão do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento, este foi notificado pelos mesmos questionamentos do então Prefeito Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, em obediência ao Despacho do Conselheiro Relator, Dr. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (fls. 591 dos autos do Proc. 1417 – vol. 3).

O Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, apresentou defesa e/ou justificativa apenas com relação aos Restos a Pagar, fls. 701/702, alegando que não participou dos dois últimos quadrimestres do mandato, apresentando um Balanço Geral, março-2004, em que o balanço financeiro, fls. 663, demonstrou apresentou a conta empenhos a pagar no valor R\$ 68.626.070,19, e o saldo para o mês seguinte no valor de R\$ 69.149.512,72.

Em nossa análise, a defesa é procedente por entendermos que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao registrar que a vedação ao Titular de Poder, para contrair obrigação de despesa se restringe aos últimos dois quadrimestres de seu mandato, logo o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento não foi alcançado por essa regra, por não ter cumprido o seu mandato à frente do Executivo Municipal.

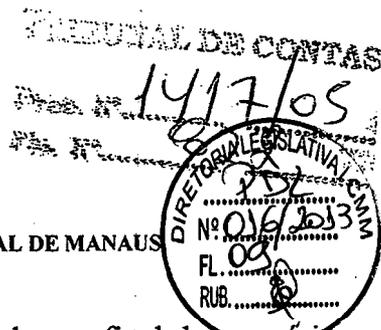
### 6.2. DO PREFEITO LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI, NO PERÍODO DE 15/03 A 31/12/04

6.2.1 Com relação ao subitem 5.1.1, em síntese o notificado alegou inicialmente, às fls. 617/630, que não entra no cômputo das despesas referidas pelo art. 42 da LRF os restos a pagar não processados, por entender que não refletem obrigações reais e são passíveis de não realização.

Em nosso entendimento essa justificativa não pode ser acatada, considerando que a norma não faz tal distinção, além do que o Notificado não encaminhou documentos comprovando as possíveis despesas não realizadas. Ademais, se tais despesas não seriam efetivadas, não deveriam



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA



ser inscritas em Restos a Pagar; e os empenhos deveriam ter sido anulados no final do exercício financeiro, conforme recomenda o TCU nas decisões a seguir transcritas, que servem de jurisprudência para as decisões das demais Cortes de Contas.

Acórdão ~~138/2005~~ - Plenário

“determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e do Tocantins que observem fielmente o disposto nos artigos 42 c/c 55, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de modo a atentar para a inscrição em restos a pagar não processados das despesas empenhadas e não liquidadas, que devem ser inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, bem como para a eventual necessidade de cancelar empenhos diante da insuficiência de disponibilidade de caixa”.

Acórdão ~~183/2005~~ - Plenário

“recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que envide esforços para que seja regulamentado o empenho de despesas ao longo do exercício orçamentário para estabelecer critérios mínimos a serem observados quando da emissão de notas de empenho, de modo a reduzir os elevados montantes inscritos em restos a pagar não-processados, que comprometem a programação financeira dos exercícios seguintes”.

O Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi alega, ainda, que a indisponibilidade de caixa e banco para o pagamento dos restos a pagar, decorria de despesas realizadas pela Administração em exercícios anteriores ao de sua responsabilidade. Sobre este ponto, o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, alegou que não participou dos dois últimos quadrimestres do mandato, e no balanço financeiro de fls. 663, apresentou a conta empenhos a pagar no valor R\$ 68.626.070,19, com o saldo para o mês seguinte no valor de R\$ 69.149.512,72, evidenciando a existência de recursos suficientes para cobertura dos compromissos assumidos.

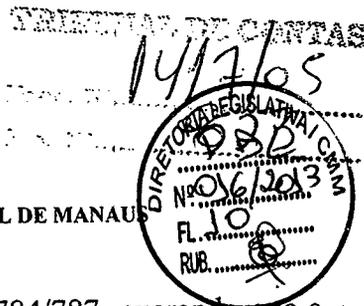
Em nosso entendimento o responsável, ao assumir os últimos quadrimestres, deveria ter feito uma projeção de gastos, com base em empenhos anteriormente emitidos, restos a pagar existentes, e previsão de arrecadação da receita, a fim de limitar suas despesas e adequar-se aos limites da lei. Portanto, a alegação não pode acatada.

Nesse sentido, entendemos que está configurado o descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sugerimos representação ao Ministério Público na forma do art. 114, da Lei n.º 2.423/96, para que se apure a responsabilidade Civil e/ou Penal, podendo o gestor está em curso nos artigos 359-B, C e F do Decreto Lei n.º 2.848/40 – Código Penal Brasileiro.

**6.2.2 Com relação ao subitem 5.1.2,** entendemos ser procedente as alegações do notificado, fls. 630/631, no qual ele informa que os valores inscritos correspondem a créditos da fazenda pública de natureza tributária ou não tributária, demonstra o quadro da movimentação da dívida, no exercício de 2004, e finaliza informando que apesar da dívida ativa, em 2004, ser maior que o saldo de 2003, constatou-se aumento na cobrança e diminuição na inscrição.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**6.2.3 Com relação ao subitem 5.1.3**, acatamos as alegações de fls. 784/787, exarando que a Prefeitura de Manaus abriu créditos suplementares com base na tendência de excesso de arrecadação para algumas fontes de recursos, que efetivamente, até o final do exercício de 2004, não se realizaram; e que os créditos abertos no exercício, no total de R\$ 19.460.547,58, correspondem ao somatório dos valores constantes dos Decretos n. 7307/2004 e 7334/2004, que se referem a instrumentos de alterações orçamentárias preconizado no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal denominados de **remanejamentos orçamentários**.

**6.2.4 Com relação ao subitem 5.1.4 (item “a” do Parecer do MP)**, o notificado em sua primeira defesa, não apresentou justificativa, alegando ter solicitado informação da Prefeitura Municipal de Manaus/Diretoria da Contabilidade da SEMEF, os quais não foram atendidos. Entretanto, em sua defesa complementar, encaminha cópias dos ofícios, comprovando o envio do balancete financeiro, referente ao mês de dezembro/2004, ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de Manaus, cujos extratos bancários e conciliações solicitadas foram encaminhados a época. Fato que, ao nosso entender sana o questionamento;

**6.2.5 Com relação ao subitem “5.1.5 e 5.1.6” (item “b” e “c” do Parecer do MP)**, o notificado não apresentou justificativas, contudo, essa comissão informa que os questionamentos, nesses itens, foram objeto de análise das comissões de inspeções designadas a fiscalizarem as Secretarias e Autarquias do Município.

**6.2.6 Com relação ao subitem “5.1.7 e 5.1.8” (item “d” e “e” do Parecer do MP)**, o notificado apresentou justificativas e encaminhou documentos, as fls. 687 e 689, que regularizam o questionamento;

**6.2.7 Com relação ao subitem “5.1.9” (item “f” do Parecer do MP)**, o notificado, inicialmente, não apresentou justificativa, alegando ter solicitado informações da Prefeitura Municipal de Manaus / Diretoria da Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, os quais não foram atendidos, Entretanto, sua defesa complementar as fls. 797/798, pode ser acatada como saneadora do questionamento, pois encaminha cópias dos ofícios, comprovando o envio, do balancete financeiro, referente ao mês de dezembro/2004, ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de Manaus, cujos extratos bancários e conciliações solicitados foram encaminhados à época.

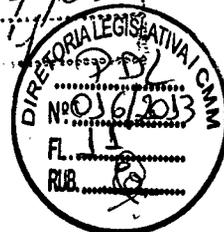
**6.2.8 Com relação ao subitem “5.1.10” (item “g” do Parecer do MP)**, o notificado, inicialmente, não apresentou justificativas, alegando ter solicitado informações da Prefeitura Municipal de Manaus / Diretoria da Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, os quais não foram atendidos. Entretanto, sua defesa complementar, as fls. 799/828, pode ser acatada como saneadora do questionamento, ao exarar que a Prefeitura de Manaus, no exercício de 2004, não abriu Crédito Adicional Especial, apenas realizou alterações orçamentárias preconizados no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que são remanejamentos orçamentários decorrente da modificação da estrutura administrativa do Poder Executivo. Ressalta-se, ainda, que todos os Decretos foram encaminhados a esta Corte de Contas no balancete financeiro, referente ao mês de dezembro/2004.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. L. 1417/05  
Fl. 82



6.2.9 Com relação ao subitem “5.1.12, 5.1.15 e 5.1.16” (item “i” “m” e “n” do Parecer do MP), o notificado apresentou justificativas e encaminhou documentos, regularizando o registrado.

6.2.10 Com relação ao subitem “5.1.11, 5.1.13, 5.1.14, 5.1.17, 5.1.18 e 5.1.19” (item “h”, “j”, “l”, “o”, “p” e “q” do Parecer do MP), o notificado não apresentou justificativa, alegando ter solicitado informações da Prefeitura Municipal de Manaus / Diretoria da Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, os quais não foram atendidos, entretanto, sua defesa complementar, informa que em atenção ao exposto no inciso I, § 1º do artigo 51 da Lei Complementar n. 101/2000, o Município de Manaus encaminhou todas as informações de receita, despesa e demais informações contábeis, do exercício de 2004, ao Poder Executivo da União, com cópia ao Executivo do Estado, para fins de consolidação, e que, de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, e na divulgação das Finanças do Brasil – FINBRA, os Dados Contábeis do Município, do exercício de 2004, não apresentaram as divergências apontadas, e após consulta ao site informado, constatou-se a veracidade das informações, sanando o questionamento.

## 7. DAS CONCLUSÕES:

Diante do acima exposto, e considerando que apenas as regras do artigo 1º, § 1º, c/c art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, não foi obedecida, sugiro ao Egrégio Tribunal Pleno o que segue:

- 7.1. Emissão de **Parecer Prévio**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas, referente ao período de 01/01/2004 a 14.03.2004, de responsabilidade do Sr. **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO** consoante artigo 127, da CE, com a redação dada pela EC nº 15/95 c/c o artigo 1º, inciso I e artigo 29 da Lei n.º 2.423/96 e artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 09/97;
- 7.2. Emissão de **Parecer Prévio**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a **DESAPROVAÇÃO** das Contas, referente ao período de 15/03/2004 A 31/12/2004, de responsabilidade do Sr. **LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI** consoante artigo 127, da CE, com a redação dada pela EC nº 15/95 c/c o artigo 1º, inciso I e artigo 29 da Lei nº 2.423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/97.
- 7.3. Representar ao Ministério Público na forma do art. 114, da Lei nº 2.423/96, para que seja apurada a responsabilidade Civil e/ou Penal, ante ao descumprimento ao artigo 1º, § 1º, c/c art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que as disponibilidades de caixa e bancos não foram suficientes para o pagamento, no exercício seguinte, da totalidade dos Restos a Pagar, no final do exercício de 2004, podendo o gestor está em incurso nos artigos 359-B, C e F do Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal Brasileiro.
- 7.4. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMEF providências no sentido de regularizar as pendências existentes nas conciliações bancárias



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS

14/7/08

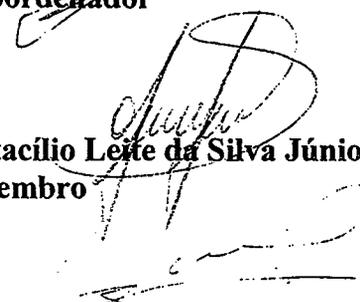


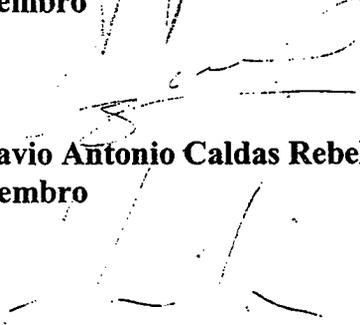
- 7.5. Recomendar à Administração que adote meios mais eficientes e de maior amplitude para arrecadação dos créditos municipais lançados em dívida ativa, dando cumprimento ao artigo 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 7.6. Após as inspeções do exercício de 2004, realizadas em 27 dos 34 Órgãos da Prefeitura Municipal de Manaus, nos deparamos com dificuldades operacionais na realização dos trabalhos, acarretados sobremaneira pela localização da maior parte da documentação em local diverso (sede da prefeitura) de onde foi efetivamente ordenada à despesa, executado o serviço e/ou entrega do material (Secretarias e Fundos...). Destacamos dessas dificuldades, o deslocamento a mais de um local de inspeção, a falta de esclarecimentos em tempo real de questões simples como justificativas para determinados procedimentos, óbices no cruzamento de informações;

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2010.

  
**Milton Bittencourt Cantanhede Filho**  
Coordenador

  
**Otacilio Leite da Silva Júnior**  
Membro

  
**Flavio Antonio Caldas Rebello**  
Membro

  
**Gilberto Lacerda**  
Membro



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM.

Proc. n° 1417/05

Fls. 920

Secretaria do Tribunal



Processo n° 1417/2005

Processos anexos: 1702/2004, 3851/2004, 3379/2004, 5123/2004, 3378/2004, 044/2005, 056/2005, 0527/2005, 0528/2005 e 2435/2005.

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, Exercício de 2004.

### PARECER PRÉVIO

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, Exercício 2004. Parecer Prévio Favorável, com recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC n° 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1º, inciso I e 29 da Lei n° 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, acolheu, à unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, e

#### CONSIDERANDO que:

- Os Orçamentos, Fiscal, Seguridade Social e Investimentos, foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- As Contas foram apresentadas tempestivamente;
- Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei Federal n° 4320/64);
- Foram observados os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública previstos na Lei Federal n. 4.320/64 e legislação federal, estadual e municipal vigentes, representando os Balanços e demais demonstrativos e partes integrantes da presente Prestação de Contas Anual, adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2004;
- Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios trimestrais de Gestão Fiscal foram devidamente publicados e remetidos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 52 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Resolução 06/2000-TCE;
- Também foram observados os demais pontos de destaques da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM.

PROCT. 1417/05

921



▪ Foram observados os limites constitucionais na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEF, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, as ações e serviços de saúde, e gastos com pessoal;

▪ A competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

▪ As restrições, apontadas nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser corrigidas, segundo as recomendações contidas neste Relatório, de modo a se adequarem à legislação pertinente, sob o aspecto formal;

▪ As Prestações de Contas de Convênios firmados com Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições da República e Estadual, estão ressalvadas desta apreciação;

▪ O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

É de Parecer, que a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Governo do Município de Manaus, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Alberto Carijó Gosztonyi, Prefeito Municipal, a época, ressalvando as prestações de contas de convênios, firmados com órgãos federais e estaduais em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas, está em condições de ser aprovada com ressalvas pela Câmara Municipal de Manaus, conforme, Voto do Conselheiro-Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 20 de outubro de 2010.

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Tribunal Pleno

ESTADO DO AM  
1917/05  
922  
28 Pleno



*Julio Cabral*

ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Conselheiro

*Raimundo José Michiles*

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES  
Conselheiro

*Érico Xavier Desterro e Silva*

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro

*Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior*

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro

*Carlos Alberto Souza de Almeida*

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
Gabinete do Vereador Dr. Alonso Oliveira

DL/DECO/CCJR
Propositura: PDL
Nº: 016/2013
Fl. nº: 16
Rúbrica: Jucy Carla

DIRETORIA LEGISLATIVA

**DRP**

Votação no Plenário

EM 05/08/13, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Situação: 3º

Responsável:

**Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2013, de autoria da Mesa Diretora que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi”.**

### PARECER

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2013, de autoria da Mesa Diretora que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi”. Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, de redação e de técnica legislativa da referida matéria, conforme dispõe o art. 35, III do Regimento Interno.

É o relatório sucinto.

A matéria em tela visa aprovar as contas da Prefeitura de Manaus, exercício financeiro de 2004, contas estas já previamente analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, órgão técnico responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, bem como pela prestação de auxílio aos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**Gabinete do Vereador Dr. Alonso Oliveira**

DL/DECOLECCJR
Propositura: PDL
Nº: 016/2013
#1 nº: 17
Rúbrica: Jurely Caule

controle externo, conforme o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal/88, senão vejamos:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (grifo nosso).*

Cabe, portanto, ao TCE/AM apreciar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal sob o aspecto técnico, emitir um parecer prévio e encaminhá-lo à Câmara Municipal que, por sua vez, tem a competência privativa para julgar as contas anuais apresentadas pelo Prefeito, nos termos do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

*"Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:*

*V - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"*

No que diz respeito à iniciativa material e formal, o Projeto em tela está em consonância com o art. 148, II do Regimento Interno, vez que trata-se de propositura de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal e está sendo apresentada em forma de Projeto de Decreto Legislativo, conforme podemos observar:

*Art. 148. Os Projetos de Decreto Legislativo visarão à regulamentação de matéria de competência privativa da Câmara, a saber:*

*I - Omissis.*

*II - aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo e da Câmara; (grifo nosso).*

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**Gabinete do Vereador Dr. Alonso Oliveira**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PDL
Nº: 016/2013
Fl. nº: 18
Rúbrica: <i>Fury Carla</i>

No Projeto em tela, percebe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM emitiu parecer prévio pela aprovação das Contas da Prefeitura de Manaus, exercício financeiro de 2004. Constata-se que a referida propositura atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, bem como encontra-se dentro da técnica legislativa, tendo sido observados dispositivos da LC 95/98.

Assim sendo, expostas as considerações acima expendidas, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2013, que **APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi .

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de junho de 2013.

**Ver. Dr. Alonso Oliveira (PTC)**

Relator

*[Handwritten signature]*  
PDE-AM

*[Handwritten signatures]*  
*[Illegible]*  
*[Illegible]*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
Aprovado o parecer: <b>FAVORÁVEL</b>
por: <b>TOTALIDADE</b>
Em: <b>24 / 07 / 13</b>
Obs.:

DIRETORIA LEGISLATIVA  
**DRP**  
Votação no Pionário  
EM: 05/08/13 Ass: \_\_\_\_\_  
Situação: Promulgado  
Responsável: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
Gabinete da Vereadora Glória Carratte

DL/DECOMUNICADO  
Propositura: PDL  
Nº 016/2013  
Fl. nº: 19  
Rúbrica: Barros Celso

### 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

**Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2013, de autoria da Mesa Diretora**

**Ementa:** APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

#### PARECER

Veio à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para análise do mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2013, de autoria da Mesa Diretora que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi”.

Inicialmente, verificamos que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, responsável pela análise técnica da matéria, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas dos ex-prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi, acatando parecer do Conselheiro-relator, Dr. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que considerou terem sido observados, pelos referidos gestores, os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, previstos na Lei Federal 4.320/64 e legislação federal, estadual e municipal vigentes, em especial a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, como cabe à Câmara Municipal julgar, privativamente, as contas dos Prefeitos, achamos necessário, para emitir juízo de valor, analisar, de forma detalhada, o Balanço Geral de 2004, do Executivo Municipal, encaminhado a este Parlamento.

Sem dúvida alguma, foi possível constatar que os gestores tiveram a preocupação de observar todos os pontos da LRF, principalmente o disposto no art. 42, já que o saldo patrimonial constante no Balanço Contábil de 2004 apresenta-se positivo com o ativo real líquido no valor de



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**Gabinete da Vereadora Glória Carratte**

DL/DECOM/CFEO
Propositura: PDL
Nº: 016/2013
Fl. nº: 20
Rúbrica: Parcelas

R\$ 815.984.098,21. Ressalte-se, ainda, nesta senda que o ativo financeiro do supradito Balanço apresenta o montante de R\$ 139.216.270,53 frente ao passivo financeiro que apresenta o montante de R\$ 58.289.409,07, perfazendo-se, assim, um saldo positivo de R\$ 80.926.861,46 o que demonstra, destarte, o zelo do gestor com a coisa pública ao deixar financeiro suficiente para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro.

É, ainda, importante que seja observado o disposto no art. 42 da Lei Nacional Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”*

Conforme o disposto acima no texto legal é evidente que os gestores, ora em julgamento, obedeceram fielmente a lei citada, pois, a Prefeitura de Manaus, para a devida contratação de despesa, utiliza o princípio administrativo da Delegação ao Secretariado, o que, portanto, isenta os ex-prefeitos de qualquer responsabilidade direta com o fato de contrair ou não obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no próximo exercício, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Neste diapasão é mister observar o estabelecido no Balanço Contábil de 2004 no que se refere à composição do Ativo Financeiro, que se define, desta forma, em Disponível e Realizável, sendo que o Disponível apresenta valores na ordem de R\$ 31.391.138,27 e o Realizável apresenta valores na ordem de R\$ 107.825.132,26, totalizando o Ativo Financeiro em R\$ 139.216.270,53, o que, em comparação com as obrigações do Passivo Financeiro e, em especial, aos Restos a Pagar processados, que apresenta valores da ordem de R\$ 38.287.205,59, resulta em um saldo positivo do Ativo Financeiro na ordem de R\$ 100.929.064,94, o que demonstra que foi registrado saldo financeiro suficiente para cobrir as obrigações de Restos a Pagar do Passivo Financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**Gabinete da Vereadora Glória Carratte**

D: COM/CFEO
Pre. pura: PDL
Nº: 016/2013
Fl. nº: 2A
Rúbrica: <i>Parceiros</i>

A Lei nº 4.320/64 em seu art. 36 prescreve que:

*“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas” (grifo nosso).*

De acordo com a lei citada, Restos a Pagar são as despesas empenhadas, sendo o empenho o primeiro estágio da Despesa Pública e, na Prefeitura de Manaus, ato de autoridade delegada, no caso o Secretariado, caracterizando, desta forma, que os ex-prefeitos não realizaram nenhum ato autorizativo de empenho que vieram a ser inscritos como Restos a Pagar, o que fortalece a responsabilidade com a gestão pública dos gestores objeto deste julgamento.

Sendo assim, acompanhamos o parecer prévio do TCE/AM, que se posicionou favorável às contas dos ex-prefeitos Alfredo Nascimento e Luiz Alberto Carijó, e exaramos parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2013 e, conseqüentemente, à aprovação das Contas da Prefeitura de Manaus, Exercício Financeiro 2004.

Manaus, 14 de junho de 2013.

  
Ver. Glória Carratte  
Relator



<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
<b>DAC</b>
Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
Por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
Em: 01.06.2013
Obs: .....



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO DA JORNADA

**PEDIDO DE VISTA**

Em 05 de Agosto 2013

Solicitamos vistas do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/13 de autoria da Mesa Diretora, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Manaus 2004, para que possamos apreciar melhor o referido projeto.

Atenciosamente



Francisco da Jornada  
Vereador - PDT



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO

PEDIDO DE VISTA

Em 05 de Agosto 2013

Solicitamos vistas do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/13 de autoria da Mesa Diretora, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Manaus 2004, para que possamos apreciar melhor o referido projeto.

Atenciosamente

REIZO CASTELO BRANCO  
Vereador - PTB



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR ARLINDO JÚNIOR

PEDIDO DE VISTA

Em 05 de Agosto de 2013

Solicitamos vistas do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/13 de auditoria da Mesa Diretora, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus 2004, para que possamos apreciar melhor o referido projeto.

Atenciosamente,

  
Câmara Municipal de Manaus  
Arlindo Junior  
Vereador - PPL



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

**PARECER DE REDAÇÃO**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2013**

Ementa: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

**Autoria: Executivo Municipal**

Procedendo à análise do **Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2013**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base na Lei Complementar nº 95/1998 e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, a desnecessidade de adequações redacionais, tendo-se efetuado apenas a conformação textual à técnica legislativa vigente.

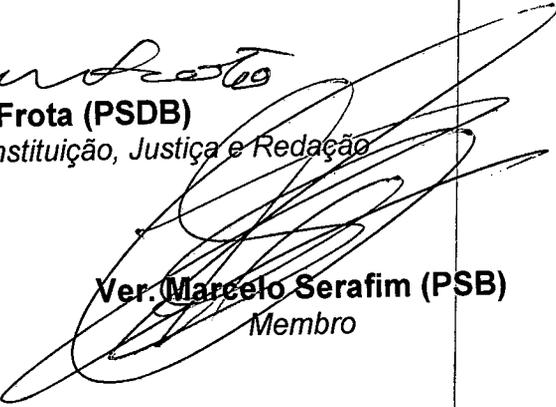
Manaus, 5 de agosto de 2013.

  
**Ver. Mário Frota (PSDB)**

*Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

  
**Ver. Dr. Alonso Oliveira (PTC)**

*Vice-Presidente*

  
**Ver. Marcelo Serafim (PSB)**

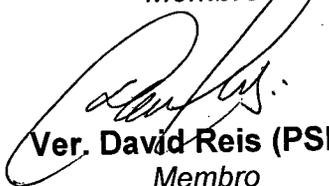
*Membro*

  
**Ver. Professora Jacqueline (PPS)**

*Membro*

**Ver. Gilmar Nascimento (PDT)**

*Membro*

  
**Ver. David Reis (PSDC)**

*Membro*

**Wilker Barreto (PHS)**

*Membro*

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM.

Órgão CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	Data 05/08/2013
-------------------------------------	--------------------

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 148, inciso II, e 214, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO N. 262, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.**

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

**Art. 1º** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

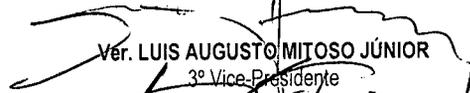
**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 5 de agosto de 2013.

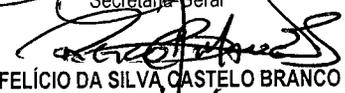
  
Ver. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Presidente

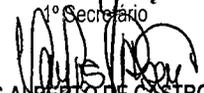
  
Ver. SILDOMAR ARTIBOL  
1º Vice-Presidente

  
Ver. JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA SOARES  
2º Vice-Presidente

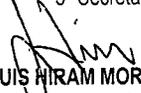
  
Ver. LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR  
3º Vice-Presidente

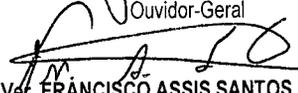
  
Ver. MARIA DO SOCORRO SAMPAIO MOURA DA FONTOURA  
Secretária-Geral

  
Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS  
1º Secretário

  
Ver. CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA  
2º Secretário

  
Ver. VILMA FLORENÇO QUEIROZ  
3ª Secretária

  
Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU  
Ouvidor-Geral

  
Ver. FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES  
Corregedor-Geral

PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL

N. DA PUBLICAÇÃO

ATENDENTE



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE LEIS

**MEMORANDO Nº 011/2013 – SL/DL/CMM**

**PARA:** Departamento de Informática – Sr. Luciano Mendes  
**ASSUNTO:** Publicação do Decreto Legislativo nº 262/2013

Em 6 de agosto de 2013.

Encaminhamos a este Departamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, o Decreto Legislativo nº 262, de 5 de agosto de 2013, de autoria da Mesa Diretora da CMM, que: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gozstonyi.

Atenciosamente,

  
**Evelina Santaná da Camara**  
Diretora Legislativa

<b>RECEBIDO</b>
<b>CMM / DOLM</b>
DATA: 06/08/13
HORA: 11 : 45
RESPONSÁVEL: J J

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM.

Órgão CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	Data 05/08/2013
-------------------------------------	--------------------

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 148, inciso II, e 214, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

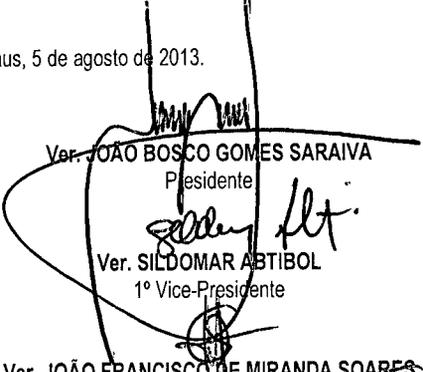
**(\*) DECRETO LEGISLATIVO N. 262, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.**

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi.

**Art. 1º** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 5 de agosto de 2013.

  
Ver. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Presidente

Ver. SILDOMAR ABTIBOL  
1º Vice-Presidente

Ver. JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA SOARES  
2º Vice-Presidente

Ver. LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR  
3º Vice-Presidente

Verª. MARIA DO SOCORRO SAMPAIO MOURA DA FONTOURA  
Secretária-Geral

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS  
1º Secretário

Ver. CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA  
2º Secretário

Verª. VILMA FLORENÇO QUEIROZ  
3ª Secretária

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU  
Ouvidor-Geral

Ver. FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES  
Corregedor-Geral

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no e-DOLM, edição nº 029, de 06 de agosto de 2013.

PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL

N. DA PUBLICAÇÃO	ATENDENTE
------------------	-----------



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE LEIS

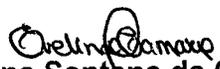
**MEMORANDO Nº 012/2013 – SL/DL/CMM**

**PARA:** Departamento de Informática – Sr. Luciano Mendes  
**ASSUNTO:** Publicação do Decreto Legislativo nº 262/2013

Em 7 de agosto de 2013.

Encaminhamos a este Departamento para republicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, o Decreto Legislativo nº 262, de 5 de agosto de 2013, de autoria da Mesa Diretora da CMM, que: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi.

Atenciosamente,

  
Evelina Santana da Camara  
Diretora Legislativa

<b>RECEBIDO</b>
CMM / DOLM
DATA: 07, 08, 2013
HORA: 13:15
RESPONSÁVEL: 

RECEBID  
COMM/DOLM  
DATA: \_\_\_\_\_  
HORA: \_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE LEIS

Ofício nº 136/2013 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 12 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus  
**NESTA**

**Assunto:** Encaminhamento

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e promulgou o **DECRETO LEGISLATIVO N. 262, DE 05 DE AGOSTO DE 2013**, de autoria da Mesa Diretora da CMM, que: **APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Alfredo Pereira do Nascimento e Luiz Alberto Carijó de Gosztanyi.

Atenciosamente,

  
**JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**  
Presidente

PROTOCOLO / GAB. CIVIL	
RECEBIDO	Em: 13 08 13
	às: 14 15 hs.
	Fl. Nº 0216
	por: [assinatura]